

Associação de Classe dos Operários Manipuladores de Pão da Ilha Terceira



MINISTÉRIO DO TRABALHO

PREVIDÊNCIA SOCIAL

DIRECÇÃO GERAL

DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL

REPARTIÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE CLASSE

MUTUALISTAS

Pravenci Souza Viana da Silva

a favor da Associação de Classe dos Operários Manipuladores de São da Ilha Terceira

Denominação: Associação de Classe dos Operários Manipuladores de São da Ilha Terceira

DOCUMENTOS RELATIVOS À APROVAÇÃO DOS ESTATUTOS

Entrada L.º I N.º 2609

Alvará de 30 de junho de 1918

Registo a fl. 73 do L.º 5

Diário do Governo, 2.ª série, n.º 156 de 5 de julho de 1918

Expedido

Assinado



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE EMPREGO SOCIAL

23 ABR 1918

I N.º 2609
Serviço da República

Ex.^{ma} Sr. Ministro de Comércio
e do Trabalho

Os abaixo assinados, socios
fundadores da Associação de Classe
dos Operários Manipuladores de Fao da
Ilha Terceira, veem respeitosamente
e nos termos do artigo 8.º da Lei de 9 de Maio
de 1891 requer a V. Ex.^{cia} que se digne
conceder a aprovação dos respectivos es-
tatutos que em duplicado e decida-
mente assinados este acompanham.

Pedra V. Ex.^{cia} que se digne
deferir-lhe
E. R. M.

Agua & Pessões, 3 de
Maio de 1918

Manoel Coutinho

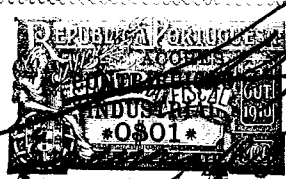
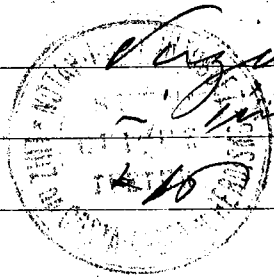
João Bernardo Teófilo

Benjamin Gomes

Antonio Henriques Major

Procedimento para a entrega de...

3. Março de 1918



REPARTIÇÃO FAZENDA do 2º BAIRRO DE LISBOA
LANÇADA
23 ABR. 1918 Nº 021582
DESCRIÇÃO DE FAZENDA
[Signature]

trinta mil e quatro

TESOURARIA DO 2º BAIRRO LISBOA
RECEITA EVENTUAL
23 ABR 1918 Nº 021582 ★
PAGO.
[Signature] O TESOUREIRO

Sony - News

Estadísticas para emendas em

Q1-V-9/8

on

MINISTÉRIO
DO
TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL

Direcção Geral de Previdencia Social

1.ª Repartição



5-18-918
Exmº Sr. Ministro do Trabalho
Service da Republica

Parecer nº 190

No requerimento junto pedem os fundadores duma associação

Acerca do pedido

que se pretende constituir em Angra do Heroísmo sob a denomina-

de aprovação do es-

ção de Associação de Classe dos Operarios Manipuladores de pão

tatuto duma colecti-

da Ilha Terceira; a aprovação do projecto de estatuto que apre-

vidade que se pre-

sentou em duplicado.

tende fundar sob a

Esta secção tendo examinado o citado estatuto e verificado

denominação de "As-

que não existe outra associação de classe de igual denominação

sociação de Classe

é de parecer que lhe pode ser concedida a aprovação solicitada

dos Operarios Ma-

desde que sejam levadas a efeito as seguintes alterações:

nipuladores de pão

-1º-

da Ilha Terceira.

Artº 7º.- No seu nº 1 substituir "a classe" pelo seguinte

" os associados "

Concedido com o

Esta substituição é devido a associação não ter que tra-

tar senão de interesses dos seus associados.

4-5-1818

No nº 2 deste artigo adicionar no seu final as seguintes

palavras: "quando maior segundo a lei civil".

- 2º-

Classificar

Classificar todas as referencias a moeda em conformidade

7-5-918

com a lei actual.

- 3º-

Para completo cumprimento da alinea d) do artº 7 do decrete

to de 9 de Maio de 1891, que regula a organização de
associações de classe, indicar no estatuto o modo co-
mo ele poderá ser alterado.

V.Ex^a, porém, resolverá como julgar mais convenien-
te.

Repartição das Associações de Classe e Mutualistas, 1^a

Secção, em 2 de Maio de 1918

O CHEFE,

J. Francisco Guilfo



[Signature]

Estatutos da Associação de Classe dos Operários Manipuladores de Pão da Ilha Terceira

Capítulo I

Denominação e fins

Artigo 1.º — Com o título de Associação de Classe dos Operários Manipuladores de Pão da Ilha Terceira é criada nos termos do decreto de 9 de maio de 1891, em vigor do Heróismo, uma associação composta dos operários que se empregam no fabrico e venda do pão.

Art. 2.º — Esta associação tem por fins:

- 1.º — Estudar, defender e melhorar as condições económicas e sociais dos seus associados;
- 2.º — Criar escolas e bibliotecas para uso dos seus associados;
- 3.º — Celebrar conferências e reuniões para a discussão de assumptos de interesse moral ou material de seus associados;

- 4.º - Promover o desenvolvimento da educação
instructiva e profissional dos seus associados;
5.º - Facilitar a colocação dos seus associados quando
estiverem sem trabalho;
6.º - Auxiliar quanto possível a criação ou o desen-
volvimento de uma cooperativa de produção.

Capítulo II

Admissão, direitos, deveres e penalidades

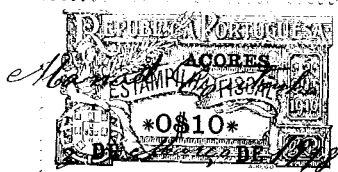
Art. 3.º - A admissão dos socios é feita pela
direção mediante proposta assinada por um ou
mais socios no gozo dos seus direitos.

Art. 4.º - As propostas dos candidatos serão su-
bmetidas á aprovação da direção dentro de quin-
ze dias a contar da data em que lhe forem en-
treghes.

Art. 5.º - Os candidatos admitidos podem tomar parte
nas assemblies gerais depois de pagar a primeira
quota; mas só entram no gozo dos seus direitos
seis meses depois e estando em dia com o pa-
gamento das suas quotas.

Art. 6.º - Os candidatos para serem admitidos a
socios têm de satisfazer as seguintes condições:

- 1.º - Exercer as profissões de manipuladores ou
vendedores ambulantes de pão;



[Handwritten signature]

2.º - Ter bom comportamento moral e civil;

3.º - Indicar o lugar onde paga as quotas.

§ unico. - Os menores segundo a lei civil têm de apresentar autorização dos pais ou tutores.

Art. 7.º - Os direitos dos socios são:

1.º - Propor, discutir e votar na assembleia geral e indicar por escripto á direcção tudo que fôr de interesse comum para os associados.

2.º - Elegor e ser eleito para todos os cargos da direcção, quando maior segundo a lei civil.

3.º - Examinar, em tempo proprio, todas as contas e livros da associação;

4.º - Gozar todas as regalias consignadas neste estatuto e as que de futuro se estabelecerem;

5.º - Pedir, com mais quatorze socios, todos no gozo dos seus direitos, a assembleia geral extraordinaria declarando os motivos e objecto da reunião.

Art. 8.º - Ficam, temporariamente, dispensados do pagamento de quotas:

1.º - Durante o tempo e mais um mez que estiverem doentes, presos ou sem trabalho, se o participarem por escripto á direcção:

§ unico. - Os socios que se invalidarem seja qual fôr o local em que residam, ficam depois

nitivamente dispensados do pagamento de quotas.

Art. 9.º — Os socios que por qualquer motivo sejam digo saiam da associaçã, não teem direito a qualquer donativo ou a que tenham contribuido.

Art. 10.º — Os deveres dos socios sã:

1.º — Pagar semanalmente, digo a quota semanal de ~~8~~ 2,5 centavos

2.º — Pagar ~~2~~ 5 centavos pelo exemplar dos estatutos e diploma;

3.º — Exercer os cargos para que forem eleitos, salvo comprovada impossibilidade;

4.º — Empregar os seus esforços para desenvolver o progresso e prestigio da associaçã, e para nela associar o maior numero de compãheiros;

5.º — Vigiar e fiscalizar os interesses da associaçã e o cumprimento destes estatutos;

6.º — Participar por escripto à direçã as mudançã de residencia, as faltas de trabalho e as doenças, para o cumprimento das disposições do art. 8.º.

Art. 11.º — Perdem os direitos de socios:

1.º — Os que se atrazarem no pagamento de oito quotas, sem justificações admittidas nestes estatutos;

2.º — Os que no prazo de dois mezes não pagarem os estatutos;



3
Lue

3.º— Os que promoverem o descredito, difamação, e ruína da associação e dos seus corpos gerentes ou comissões;

4.º— Os que desviarem ou se apoderarem de quaisquer quantias ou valores da associação;

5.º— Os que forem julgados e condenados a pena maior pelos tribunaes.

Art. 12.º— A expulsão de qualquer socio deve ser precedida de processo feito pela direcção e julgado pela mesa da assembleia geral que l'ho devolva dentro de quinze dias com a sua decisão a que a direcção dará cumprimento.

§ 1.º— A decisão da mesa, depois de communicada á direcção e por esta executada, será afixada em quadro especial durante o tempo que nela se marcar e lida na primeira assembleia geral.

§ 2.º— Quando na decisão da mesa se mande recorrer para os tribunaes, todas as despesas serão pagas pelo cofre da associação.

Capitulo III Da Assembleia Geral

Art. 13.º— O poder supremo da associação reside na assembleia geral, legalmente constituida.

Art. 14.º— A assembleia geral é legal, quando:

1.º - Anunciada em um dos jornais diários mais lidos de Angola do Ultramar.

a) Não existindo nenhum jornal diário, os sócios serão avisados pela maneira que o presidente da mesa da assembleia geral julgar conveniente, com três dias de antecedência em primeira convocação;

2.º - Com quinze sócios em primeira convocação e com os que comparecerem em segunda;

3.º - Quando aberta dentro de meia hora além da marcada na convocação.

Art. 15.º - A mesa da assembleia geral é composta de um presidente e dois secretários anualmente eleitos.

Art. 16.º - Compete ao presidente:

1.º - Convocar e dirigir todos os trabalhos da assembleia geral, mantendo a ordem e o respeito, não consentindo questões pessoais, nem resoluções extranhas à convocação;

2.º - Convocar os membros da mesa e decidir com eles sobre os processos da direção para a expulsão dos sócios, nos termos do art. 12.º e suas disposições;

3.º - Dar posse de todos os cargos aos empunhados eleitos para os desempenharem, lavrando e assinando o respectivo termo.

Art. 17.º - Compete ao primeiro secretário



G
Ru

rio:

1.º — Executar todo o expediente da mesa conforme o despacho do presidente e as resoluções da assembleia geral, arquivando todos os documentos recebidos e as copias dos enviados;

2.º — Fazer e ler as actas das sessões em livro especial;

3.º — Substituir o presidente na falta dele.

Art. 18.º — O segundo secretario compete auxiliar o primeiro tanto quanto possível, e substituí-lo quando ele faltar, ou o presidente, quando faltarem os dois, nomeando, nesse caso, interinamente os restantes membros da mesa.

Art. 19.º — A assembleia geral reunirá ordinariamente duas vezes por ano, sendo a primeira por todo o mez de fevereiro, para a apresentação do relatório e contas da gerencia, eleição da comissão revisora de contas e dos membros da mesa da assembleia geral; a segunda quinze dias depois para discussão dos mesmos documentos com o parecer da comissão revisora e para eleição da direcção.

Art. 20.º — Haverão tambem assembleias extraordinarias que podem ser convocadas por mutuo proprio da mesa, a requerimento da direcção

ou de quinze socios no gozo dos seus direitos.

Art. 21.º — Os requerimentos dos socios para as assembleias gerais serã pela mesa submettidos á direccão, que sobre eles dará o seu parecer dentro de trez dias, devolvendo-os de novo á mesa que lhes lançará o seu despacho dentro de oito dias, a contar daquelle em que os tiver recebido dos requerentes.

§ unico. — Nas assembleias requeridas, sã os requerentes obrigados a comparecer em maioria sob pena de nulidade da sessão e de não poderem requerer, os que não comparecerem, para esse ou outro assumpto, durante seis mezes.

Art. 22.º — Quando os trabalhos de qualquer assembleia não possam ser concluidos numa só sessão, dar-se-ã tantas quantas forem precisas com intervalos não superiores a quinze dias.

§ unico. — O resumo das resoluções das assembleias se fará publico no jornal que a isso se prestar.

Art. 23.º — Contas, e propostas de alteraçã dos estatutos só podem ser votadas na sessão dada quinze dias daquelle em que forem votadas, digo apresentadas.

Art. 24.º — A assembleia pode convocar comis



sões auxiliares sempre que a direcção as pro-
pouha e aceite.

Capítulo IV

Da Direcção

Art. 35.º — A direcção compõe-se de cinco mem-
bros que entre si escolherão um presidente, um
secretário e dois vogues e compete-lhe:

- 1.º — Administrar legal e solidariamente a asso-
ciação com responsabilidade por todos os seus ha-
veres;
- 2.º — Fazer todo o possível desenvolvimento e
filiar nela o maior numero de companheiros;
- 3.º — Dar andamento e cumprir o que determinam
a assembleia geral em harmonia com este estatuto;
- 4.º — Reunir quinzenalmente em dias e horas de-
terminadas, para dar o possível desenvolvimento
aos seus trabalhos;
- 5.º — Afixar na sede e publicar no jornal que a
isso se prestar no dia 8 de cada mez o balancete
da receita e despesa do mez anterior;
- 6.º — Administrar com a maior economia e seguran-

ca dois empregados que se encarreguem da cobrança e da escripta da associação.

Art. 26.º - A posse da direcção transmite-se da demissionaria á eleita por inventario dentro de oito dias a contar da eleição.

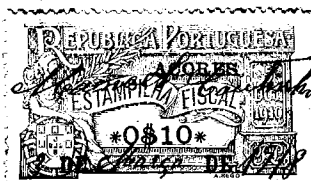
Art. 27.º - O Tesoureiro não deverá ter em seu poder quantia superior a dez ~~estudos~~ e o restante será depositado á ordem da associação numa casa bancaria.

Capitulo V

Dissolução e disposições gerais

Art. 28.º - A dissolução só pode ser votada em assembleia especial, composta de dois terços dos associados no gozo dos seus direitos, reunida por convocação publicada com quinze dias de antecedencia, e no proprio, num dos mais lidos jornais de Angola do Heroismo.

§ unico. - Dissolvida a associação todos os seus livros e documentos serão entregues á guarda de quem a assembleia determinar e se houverem dividas serão pagas fazendo-se doação do remanescente á associaçãoengenere com sede em



6
Cut

Linha e caso ela não exista ao Arilo da Men-
dicidade de Sagra do Heroismo.

Art. 29.º Regulamentos especiais aprova-
dos pela assembleia geral regularão as fun-
ções internas dos corpos sociais, comissões,
etc.

Art. 30.º Nos casos omissos nestes esta-
tutos serão observadas e cumpridas as dis-
posições do decreto de 9 de maio de 1891.

Art. 31.º Nenhuma alteração a estes es-
tatuos terá validade sem a prévia apro-
vação do governo.

Decos do Governo da Republica, em 20
de junho de 1918

Seiçipio T. de Sá



1/

[Signature]

Os socios fundadores

Manuel Coutinho

João Bernardo Coelho

Benjamin Gomes

Antonio Henriques Major

Antonio Lopes

João Joaquim Machado

Francisco Jorge Figueiredo

João da Fonseca

José Livres Boia

Proq. de João Barreira, Antonio Inoué,
Manuel Antonio, José Dias de Azevedo, João Fer-
nandes da Costa, Alberto Pinheiro, Antonio
Lima, José Tristão Botelho, Augusto Fer-
nandes, Alfredo Pinto, Manuel Marques,
Luiz Correia Machado, Sr. Correia Madureira,
Antonio Machado Magina, Almeida da
Costa Cabral e Manuel Lisboa.

Alfredo Pinto de Oliveira.

Substituto:

José Francisco da Cruz

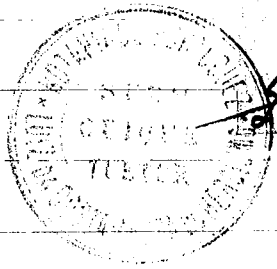
Edes Alexandino de Aguiar

[Signature]

a vs. 1/2

3 de Março de 1948

Virei Receber L. Rub: H. a. m. m. m.
a. v. m. a. 48 D. v. m. m.



AÇORES

0\$10 (Dez C.)
DE 10 DEZ 48

AÇORES
COMUNICAÇÃO
INDUSTRIAL

0\$03



MINISTÉRIO

DO

TRABALHO

E

PREVIDÊNCIA SOCIAL



REPÚBLICA PORTUGUESA

Faço saber, como Presidente da República Portuguesa, aos que este alvará virem, que sendo-me presentes os estatutos com que pretende constituir-se uma associação de classe com a denominação de Associação de
classe dos operários manipuladores de lã
de Vila Rica
e sede em Rua do Heroísmo

Visto o artigo 3.º do decreto de 9 de Maio de 1891:

Hei por bem aprovar os estatutos da associação de classe acima
aludida

que constam
de cinco capítulos, trinta e um artigos
e baixam com este alvará assinados pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, com a expressa cláusula de que esta aprovação será retirada quando a associação se desviar dos fins para que é instituída, não cumpra fielmente os seus estatutos, não preste ao Governo as informações que elle lhe pedir sobre os assuntos da sua especialidade, a que se refere o n.º 6.º do artigo 4.º do citado decreto de 9 de Maio de 1891, não desempenhe devidamente as funções que lhe forem incumbidas por leis especiais, ou, finalmente, quando infringir o mesmo decreto, por cujas disposições sempre e em qualquer hipótese se deverá regular. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento d'este alvará pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nele se contém.

Pagou a quantia de três mil réis, setenta e cinco centavos
de imposto do selo por meio de estampilha colada neste alvará e devidamente inutilizada.

E, por firmexa do que dito é, este vai por mim assinado e firmado, com o selo branco da repartição competente. Dado nos Paços do Governo da República, aos 30 de Junho de mil noventa e
seis

Alvará

Alvará concedendo, pela forma retro declarada, a aprovação dos estatutos da asso-
ciação de classe *dos ferreiros Manipuladores e seus or*
Alta Pádua

Passou-se por despacho

de *Pádua* de *Pádua*
de mil *centos e setenta*

Registado a Fls. _____ do Liv. _____

Publicado no «Diário do Governo», 2.^a série, n.º _____ de _____ de _____
de 191__



MINISTÉRIO

DO

TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL

Direcção Geral de Previdencia Social

1.^a Repartição

2.^a Secção



N.^o 149

Proc.^o N.^o

Livro N.^o

Paga-se que na resposta se indiquem
os numeros supra.

Assunto

Serviço da Republica

Exm.^a Sr. Governador Civil de

ANGRA DO HEROÍSMO

Tenho a honra de enviar a V.Ex.^a, a fim de serem entregues aos interessados, os estatutos e alvará respétivo da Associação de Classe dos Operários Manipuladores da Ilha Terceira, com séde em Angra do Heroísmo.

SAUDE E FRATERNIDADE

Direcção Geral de Previdencia Social, em 5 de Julho
de 1918

O DIRECTOR GERAL,

Minutado por

A. Pinto

Excm^o Sr.
Governador Civil do Distrito de
ANGRA DO HEROISMO

Agradecendo a V.Exa. as informações que nos enviou pelo seu ofício nº 139, Proc. 28, pasta A, da 1ª Seção, vimos ainda solicitar esclarecimento acerca da extinta Associação de Classe dos Operários Manipuladores de Fão da Ilha Terceira, com sede nessa cidade. Esta associação foi constituída por alvará de 30 de Junho de 1919, e, não se tendo transformado nos termos do decreto-lei nº 23.050, deveriam ter sido liquidados os seus haveres, por se ter extinguido em 31 de Dezembro de 1935, dando o produto da liquidação, mediante guia passada pela Secretaria deste Instituto, entrada nos cofres do Estado para cumprimento do Decreto-lei nº 23.550.

É certo que os respectivos profissionais vieram a constituir Sindicato Nacional, como é do conhecimento de V.Exa., que foi quem, pelo ofício nº 75, proc. 46, pasta A, da 1ª Seção, de 8 de Abril de 1936, nos enviou os estatutos do mesmo Sindicato.

Tenho, pois, a honra de solicitar mais esta informação, a fim de se apurar se foi ou não liquidado aquele extinto organismo associativo, nos termos da lei, ficando assim instruídos todos os processos das associações de classe de operários e empregados que existiam no Distrito administrativo que V.Exa. chefia.

A BEM DA NAÇÃO

INSTITUTO NACIONAL DO TRABALHO E PREVIDENCIA, em 28 de Agosto de 1937

O SECRETÁRIO

17892

Exm^o. Snr.

DELEGADO DO INSTITUTO NACIONAL DO TRABALHO
E PREVIDENCIA, em
ANCRA DO HEROISMO

A-fim-de poder ser levado a despacho de S.Ex^a.
o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência
Social, com a possível documentação, para ser mandado ar-
quivar e homologada a liquidação de todas as Associações
de Classe extintas pelo Decreto-lei nº 23050, rogo a V.
Ex^a. se digne informar de quando e como teve lugar a dis-
solução da ASSOCIAÇÃO DE CLASSE DOS OPERARIOS MANIPULA-
DORES DE PÃO.

A BEM DA NAÇÃO

INSTITUTO NACIONAL DO TRABALHO E PREVIDENCIA, em 28 de
Setembro de 1938/ANO XIII DA R. N.

PELO SECRETÁRIO



MJ

Afonso

S. R.

Presidência do Conselho

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência

N.º T

L.º

Proc. N.º

Roga-se que na resposta
sejam indicados os números supra,
a data e a Secção.

Secção do Trabalho e Corporações

Arquivado

-7. NOV. 1938

I N F O R M A Ç Ã O

=.=.=.=.=.=.=.=.=.=.=.=.=.=.=.=

A ASSOCIAÇÃO DE CLASSE DOS OPERÁRIOS
MANIPULADORES DE PÃO DA ILHA TERCEIRA, constituída por Al
vará de 30 de Agosto de 1938, teve apenas uns meses de du-
ração, segundo informa o Senhor Governador Civil de Angra
do Heroísmo, em seu ofício nº 156, de 29 de Setembro de
1937.

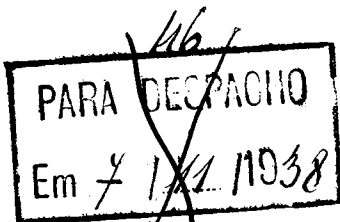
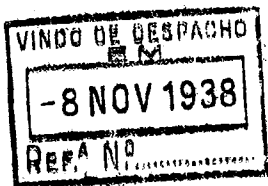
Dissolveu-se, portanto, em data muito
anterior à da entrada em vigor, do Decreto-lei nº 23:050,
pelo que esta Secção entende que pode mandar arquivar o
processo definitivamente.

V.Ex^a, porém, em seu elevado critério, decidirá.

Secção do Trabalho e Corporações, em 7 de Novembro de
1938/ ANO XIII DA R.N.

O CHEFE DA SECÇÃO,

Arquivado



Minutado por: MJ
Conferido por: MJ
Dactilografado por: ML



Governo Civil do Distrito

DE

Angra do Heroísmo



I Secção

N.º 156 Proc.º 28

Pasta A

Roga-se a fineza de indicar
na respsta os numeros acima
mencionados e data deste
documento



SERVIÇO DA RÊPÚBLICA

Card

Ca, mo Sr.

Respondido pelo
Officio N.º _____

Em resposta ao officio de V.Exa, no
13.841 T de 28 de Agosto ultimo -venho dizer que a
Associação dos Operarios Manipuladores de Pão, cons-
tituida por alvará de 30 de Agosto de 1918 teve ape-
nas uns meses de vida precaria.

quando da publicação da Lei 23.053 -
tal Associação não existia de facto, sob nenhum as-
pecto, não havendo, portanto, que liquidar quaisquer
haveres.

A Bem da Nação

Governo Civil do Distrito de Angra do Heroismo, a 9 de
Setembro de 1937.

Exmo Snr. Secretario da Secção do Trabalho e Corpora-
ções - Instituto do Nacional do Trabalho e Previdencia
Presidencia do Conselho - Lisboa.

I. C. T. P. 20/2
ENTRADA Nº _____

11 OUT 1937

1937 N.º 20759 Pr.

A Secção do Trabalho e Corporações

O Governador Civil,

Carlos Alberto de Oliveira

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA